

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.889/15/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000216611-36
Impugnação: 40.010137084-14 (Coob.)
Impugnante: Maria José de Souza (Coob.)
CPF: 925.101.246-68
Autuada: Otica WM Eireli - EPP
IE: 001763402.00-44
Coobrigado: Wellington William Tognoni
CPF: 158.464.458-37
Proc. S. Passivo: Geraldo Gomes Júnior/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos não a mera ausência de recolhimento de ICMS devido pela pessoa jurídica, mas sim a prática de atos pelos administradores que repercutiram no descumprimento da obrigação tributária. Legítima a inclusão no polo passivo da obrigação tributária dos sócios-administradores arrolados no Auto de Infração, cujas responsabilidades pelo crédito tributário exigido foram limitadas às exigências fiscais cujos fatos geradores ocorreram durante a participação deles no quadro social da empresa autuada. A responsabilidade atribuída ao sócio-administrador, pertencente ao quadro social da empresa autuada quando do encerramento irregular das atividades, respalda-se, também, no art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 001/06.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. Restou comprovado nos autos que a Autuada promoveu, reiteradamente, saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Correta a exclusão da Autuada do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06 e art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” c/c os §§ 2º e 6º, inciso I da Resolução CGSN nº 94/11.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatado, mediante confronto entre as vendas realizadas por meio de recebimento com cartões de débito/crédito e as vendas declaradas nas Declarações Anuais do Simples Nacional (DASNs), que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso

II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SAÍDA DESACOBERTADA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatado, mediante confronto entre as vendas realizadas por meio de recebimento com cartões de débito/crédito e as vendas declaradas nas Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN), que a Autuada promoveu saídas de mercadorias, sujeitas ao recolhimento antecipado pelo regime de substituição tributária, desacobertadas de notas fiscais. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ÓPTICOS. Constatada a entrada de mercadoria (produtos ópticos) desacobertada de documentação fiscal, apuradas mediante conclusão fiscal. Base de cálculo da substituição tributária arbitrada nos termos dos arts. 53, incisos III e IV, e 54, § 4º, ambos do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o inciso III do § 2º do mesmo dispositivo e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75. **Infração caracterizada.**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Constatada a falta de atendimento de intimação fiscal para entrega de documentos e livros fiscais, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. **Infração caracterizada.**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - SINTEGRA. Constatada a falta de entrega de arquivos eletrônicos, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 10 e 11, todos do Anexo VII do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE COMUNICAÇÃO À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA - ENCERRAMENTO/PARALISAÇÃO DE ATIVIDADE. Constatado que a Autuada não comunicou à Administração Fazendária, na forma e prazo previstos em regulamento, o encerramento de suas atividades. **Infração caracterizada nos termos do art. 96, inciso V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IV da Lei nº 6.763/75.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada:

1 - saídas de mercadorias, sujeitas à tributação normal e à ST, desacobertadas de documento fiscal, as quais foram apuradas por meio do confronto entre as vendas realizadas por meio de cartões de débito/crédito e as vendas declaradas nas Declarações Anuais do Simples Nacional (DASNs), no período de junho de 2011 a junho de 2012;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - entradas e saídas de mercadorias, sujeitas à ST, desacobertas de documento fiscal, apuradas por meio de conclusão fiscal, no período de julho de 2011 a julho de 2012;

3 - falta de entrega de arquivos eletrônicos – Sintegra relativos ao período de maio de 2011 a dezembro de 2012;

4 - falta de comunicação à repartição fazendária do encerramento da atividade do estabelecimento, e;

5 - falta de atendimento de intimação fiscal.

Sobre as saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, não sujeitas à ST, exige-se o ICMS (18%), Multas de Revalidação e Isolada, capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, respectivamente, ambos da Lei nº 6.763/75.

Sobre as entradas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, sujeitas à ST, exige-se o ICMS/ST (18%), Multas de Revalidação e Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, § 2º, inciso III e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Pela falta de entrega dos arquivos eletrônicos (Sintegra), exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Pelo encerramento irregular das atividades da empresa, exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IV da Lei nº 6.763/75. Pela falta da entrega dos documentos solicitados por meio de intimação fiscal, exige-se a Multa Isolada capitulada art. 54, inciso VII, alínea “a” da citada lei.

Tendo em vista que a Autuada promoveu reiteradas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, a Fiscalização a excluiu do Regime Especial Simplificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, conforme art. 29, incisos V e XI da Lei nº Complementar nº 123/06 e art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” c/c os §§ 2º e 6º, inciso I da Resolução CGSN nº 94/11.

Foram eleitos para polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, os sócios-administradores arrolados no Auto de Infração, cujas responsabilidades pelo crédito tributário foram limitadas às exigências fiscais cujos fatos geradores ocorreram durante a participação deles no quadro social da empresa autuada, conforme consta no Relatório do Auto de Infração às fls. 20.

As intimações relativas ao Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF, à lavratura do Auto de Infração, ao Termo de Exclusão do regime do Simples Nacional, dentre outras, foram efetuadas por meio de publicação, no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 10, § 1º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, tendo em vista o desaparecimento do contribuinte e, também, em razão das tentativas frustradas de intimação dos sócios da empresa (vide fls. 05/14 e 313/322).

Inconformada, a Coobrigada Maria José de Souza apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 324/337, requerendo a sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 374/383, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Exclusão do Regime do Simples Nacional

Em decorrência da constatação de irregularidades sucessivas, decidiu a Fiscalização pela exclusão da Autuada do Regime Especial Simplificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, conforme “Termo de Exclusão do Simples Nacional” (fls. 321/322), publicado no Diário Oficial deste Estado no dia 31/10/14.

A mencionada exclusão foi procedida em consequência da prática reiterada de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, com base no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06 e art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” c/c os §§ 2º e 6º, inciso I da Resolução CGSN nº 94/11, *in verbis*:

LC nº 123/06

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

Resolução CGSN nº 94/11

Subseção III

Dos Efeitos da Exclusão de Ofício

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º).

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar n° 123, de 2006;

(...)

j) não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, observado o disposto nos arts. 57 a 59 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97;

(...)

§ 3º A ME ou EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 32, caput).

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 9º).

I - a ocorrência, em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais;

(...)

As reiteradas saídas desacobertadas foram devida e exaustivamente comprovadas, conforme será demonstrado alhures.

Assim, correta a exclusão da Autuada do regime do Simples Nacional.

Passa-se à análise de cada irregularidade do Auto de Infração.

Itens 01 e 02 do Auto de Infração.

Acusação fiscal de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias, sujeitas à tributação normal e à substituição tributária, desacobertadas de documento fiscal, as quais foram apuradas por meio do confronto entre as vendas realizadas por meio de cartões de débito/crédito e as vendas declaradas nas Declarações Anuais do Simples Nacional (DASNs), no período de junho de 2011 a junho de 2012.

Constatou-se, ainda, entradas de mercadorias sujeitas à ST, desacobertadas de documento fiscal, apuradas por meio de conclusão fiscal, no período de julho de 2011 a julho de 2012.

Sobre as saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, não sujeitas à ST, exige-se o ICMS (18%) e as Multas de Revalidação e Isolada, capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, respectivamente, ambos da Lei n° 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre as entradas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, sujeitas à ST, exige-se o ICMS/ST (18%) e as Multas de Revalidação e Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, § 2º, inciso III e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Sobre as saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, sujeitas à ST, exige-se apenas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Registra a Fiscalização que o Sujeito Passivo não atendeu à intimação fiscal para apresentação de documentos e livros fiscais.

Assim, a Fiscalização obteve, junto às Administradoras de cartões de crédito/débito, os valores das vendas realizadas pela Autuada e recebidas por meio de cartão de crédito/débito, dos quais foram subtraídos os valores das vendas declaradas nas DASNs, apurando-se o faturamento omitido (**saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal**), conforme demonstrativos anexados às fls. 33/34 (Anexo 1).

Esse valor das saídas de mercadorias desacobertas foi segregado em saídas desacobertas sujeitas à tributação normal e à substituição tributária, de forma proporcional, conforme apuração constante no Anexo 2 (A) - fls. 77/78, baseada nos registros constantes dos livros de Registros de Entradas. Os livros de Registros de Entradas já se encontravam com a Fiscalização antes da emissão do AIAF.

A apuração do ICMS devido pelas saídas das mercadorias (não sujeitas à ST), com a utilização da alíquota de 18% (dezoito por cento), encontra-se no demonstrativo de fls. 83/84 - Anexo 2 (C).

Da parcela das saídas de mercadorias sujeitas à ST desacobertas de documentação fiscal foi deduzida a MVA média (*apurada conforme Anexo 2 (B) de fls. 80/81 - média das MVAs previstas para os produtos ópticos - itens 20.1 a 20.6 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02*), apurando-se o Custo das Mercadorias Vendidas - CMV.

Utilizando-se da fórmula $CMV = EI$ (Estoque Inicial) + Compras – EF (Estoque Final), identificou-se as entradas de mercadorias sujeitas à ST (**Estoque Final negativo**).

Observações: 1) as compras compreendem aquelas registradas nos LREs e também as compras apuradas pela Fiscalização por meio de cruzamento de informações dos fornecedores com os registros fiscais da Autuada; 2) os estoques iniciais e finais foram extraídos das DASNs.

Sobre o valor das entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal sujeitas à ST, foi adicionada a MVA média dos produtos ópticos conforme Anexo 2 (B), apurando-se a base de cálculo do ICMS/ST, sobre a qual aplicou-se a alíquota de 18% (dezoito por cento), vide Anexo 2 (B) - fls. 80/81.

Reproduz-se o demonstrativo de apuração do ICMS/ST devido relativo ao exercício de 2011:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	EI	compras registradas	entradas não escrituradas	total compras	EF	CMV	Vendas apur. sujeitas à ST	MVA (%)	BC ST	aliq.	ICMS/ST
Exercício 2011	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
Fonte	DASN	DASN	Cruzamento Auditor eletrônico	B+C	CMV = EI + C - EF	G/2,1	(92% do faturamento omitido Anexo 1 - fls. 33/34)	MVA média	EF negativo acrescido da MVA	Aliquota	i x j
maio	0	0	31168,28	31168,25	15487,66	15.680,62	32929,3	110	0	18%	0
junho	15487,66	110210,35	11754,11	121964,46	19.974,58	117.477,54	246702,83	110	0	18%	0
julho	19974,58	46434,41	686,96	47121,37	- 93.632,17	160.728,12	337529,05	110	196.627,56	18%	35.392,96
agosto	0	14317,26	456,11	14773,37	- 143.803,61	158.576,98	333011,66	110	301.987,58	18%	54.357,76
setembro	0	35265,86	1842,99	37108,85	- 51.404,13	88.512,98	185877,25	110	107.948,67	18%	19.430,76
outubro	0	25472,43	13671,78	39144,21	- 92.831,80	131.976,01	277149,63	110	194.946,79	18%	35.090,42
novembro	0	53049,05	3789,67	56838,72	- 107.177,13	164.015,85	344433,28	110	225.071,97	18%	40.512,95
dezembro	0	101379,06	9926,35	111305,41	- 102.120,00	213.425,41	448193,36	110	214.452,00	18%	38.601,36
		386.128,42	73.296,25	459.424,64	-	-	2.205.826,36	-	1.241.034,56	-	223.386,22

Do ICMS/ST apurado foram deduzidos os recolhimentos de ICMS/ST efetuados pela Autuada no período, chegando-se ao ICMS/ST exigido nos presentes autos, conforme Anexo 2 (D) - fls. 86.

Portanto, a base de cálculo do imposto e as MVAs relativas às mercadorias sujeitas à substituição tributária foram arbitradas com fulcro nas disposições contidas nos arts. 53, incisos III e IV, e 54, § 4º, ambos do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 53. O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto;

(...)

Art. 54. Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

§ 4º Na impossibilidade de aplicação dos valores previstos no caput deste artigo será adotado o valor que mais se aproximar dos referidos parâmetros.

Ademais, conforme consta dos autos, as apurações encontram-se alicerçadas nas informações disponibilizadas pela Autuada.

Vale destacar que não há que se falar em abatimento de crédito do imposto na apuração do ICMS/ST, uma vez que este só está sendo exigido em relação às entradas de mercadorias sujeitas à ST que ocorreram desacobertadas de documentação fiscal.

Verifica-se, assim, que a conclusão de que houve entrada de mercadoria sem documento fiscal foi obtida mediante procedimento tecnicamente idôneo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

largamente utilizado pela Fiscalização, em vários lançamentos julgados procedentes por este Conselho. Cita-se, por exemplo, a seguinte decisão:

ACÓRDÃO: 21.389/13/1ª

RITO: ORDINÁRIO

(...)

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR – CORRETA A ELEIÇÃO. CONSTATADA A PRÁTICA DE ATOS COM INFRAÇÃO A LEI, CORRETA A ELEIÇÃO DO COOBRIGADO PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ART. 124, INCISO II DO CTN C/C O ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL – MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTATADO, MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES EM DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS, DEVIDAMENTE APREENDIDOS NO ESTABELECIMENTO DA AUTUADA, COM AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS NO MESMO PERÍODO, QUE O SUJEITO PASSIVO PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE TOUCADOR) DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TÉCNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISO I DA PARTE GERAL DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO, ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO III E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

QUANTO À APURAÇÃO DO VALOR A TRIBUTAR, O PROCEDIMENTO UTILIZADO PELA FISCALIZAÇÃO NÃO DEIXA DÚVIDAS, PRINCIPALMENTE APÓS AS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA CÂMARA DE JULGAMENTO E PELA ASSESSORIA DO CC/MG, DE QUE AS ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A ST ESCRITURADAS PELA AUTUADA NÃO SÃO CAPAZES DE SUPORTAR AS SAÍDAS DE MERCADORIAS EFETUADAS NO PERÍODO FISCALIZADO.

DEPREENDE-SE DO LEVANTAMENTO FISCAL QUE, PARA QUE FOSSE POSSÍVEL QUE A PARCELA DE MERCADORIAS SUJEITAS À ST, ADQUIRIDA COM ACOBERTAMENTO FISCAL, SUPORTASSE AS VENDAS ACOBERTADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À ST E TAMBÉM AS SAÍDAS DESACOBERTADAS APURADAS NO LANÇAMENTO, SERIA NECESSÁRIO QUE A AUTUADA PRATICASSE UMA MARGEM DE AGREGAÇÃO MUITO SUPERIOR AQUELAS NORMALMENTE PRATICADAS PELO COMÉRCIO ATACADISTA CONFORME DEMONSTRATIVO SUPRA.

OBSERVA-SE, PELA PLANILHA CONSTANTE DE FL. 1526, QUE PARA O EXERCÍCIO DE 2010 A MARGEM DE AGREGAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CHEGARIA AO PATAMAR DE 4.687% (QUATRO MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE POR CENTO).

DESSA FORMA, OS ELEMENTOS DOS AUTOS AUTORIZAM A EXIGÊNCIA DO ICMS/ST E A RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO, UMA VEZ QUE RESTOU DEMONSTRADO QUE TAIS MERCADORIAS NÃO TIVERAM O IMPOSTO RECOLHIDO NO MOMENTO DA ENTRADA NO TERRITÓRIO MINEIRO.

(...)

Quanto a esses itens do lançamento, a Impugnante apresentou os seguintes argumentos:

- o sócio-administrador da empresa atuada (Wellington W. Tognoni) solicitou ao seu Banco diversas maquinetas de cartão de crédito/débito e as distribuiu entre os estabelecimentos da Ótica Centro Visão. Assim, quando determinado cliente realizava compras nesse estabelecimento, os pagamentos eram destinados à conta da Ótica WM Eireli - EPP.

Com intuito de comprovar esta alegação, são anexados aos autos os documentos de fls. 366/367:

- fatura de cartão crédito Visa Platinum constando o lançamento de compra no valor de R\$ 3.800,00, no estabelecimento Ótica M. Ltda;
- cupom fiscal emitido pela empresa Maria Cecília Baracho Bessoni (CNPJ: 02.509.673/0001-05/I.E.: 062.738108.0051) no valor líquido de R\$ 3.800,00;
- declarações de supostos funcionários das Ótica Centro Visão.

Contudo, tais documentos não têm o condão de elidir as acusações fiscais.

Primeiro, porque os referidos documentos não comprovam que o sócio-administrador da empresa atuada solicitou maquinetas de cartão de crédito/débito ao Banco e as enviou para outros estabelecimentos, como pretende a Defesa.

Veja-se que não há nos documentos colacionados pela Impugnante qualquer elemento que vincule a maquineta de cartão de crédito/débito, na qual se efetivou o pagamento no valor de R\$ 3.800,00, ao estabelecimento atuado.

Registra-se que sequer a empresa Maria Cecília Baracho Bessoni pertenceu aos sócios da empresa atuada, conforme se extrai da seguinte consulta ao banco de dados da SEF/MG:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

```
172.23.201.11 - PuTTY
VFGAN49L          S I C A F          SEF/MG
NFGAN49L          Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais 18.05.2015
M668911           Consulta Todos os Socios de um Contribuinte          14:00

Inscr. Estadual: 062738108 00 51
Nome Comerc.: MARIA CECILIA BARACHO BESSONI
Situacao: CANCELADO

C.P.F.: 008300356-80      C.G.C.:          Num.Esp.:
Nome: MARIA CECILIA BARACHO BESSONI
Cargo: EMPRESARIO          Perc. Partic.: 100,00
Data Inicio Soc.: 19.12.1997      Data Fim Soc.:

C.P.F.:          C.G.C.:          Num.Esp.:
Nome:
Cargo:          Perc. Partic.:
Data Inicio Soc.:          Data Fim Soc.:

Comando:
Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10--PF11--PF12--- pts/
Help Desis Fim          -Pag +Pag Retrnr          MenuP
```

Ademais, de acordo com as normas de regência do ICMS prevalece a autonomia dos estabelecimentos, conforme determinações contidas no inciso II do § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, no art. 24 da Lei nº 6.763/75 e no inciso I do art. 59 e *caput* do art. 167, ambos do RICMS/02.

Assim, à luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, cada estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte, é autônomo, no tocante ao cumprimento das obrigações principal e acessória do imposto, exigindo-se que cada um mantenha seus próprios livros e registros, independentemente.

Logo, caso houvesse comprovação da conduta denunciada pela Impugnante de que houve uma “confusão” entre os estabelecimentos, tal hipótese seria totalmente contrária à legislação vigente, o que não afastaria a acusação fiscal.

Da mesma forma, as declarações de supostos funcionários de empresas do grupo “Centro Visão”, colacionadas pela Impugnante às fls. 345/346, nas quais é relatada a cessão de maquinas de cartão de crédito/débito em nome da empresa atuada para outros estabelecimentos comerciais não elide a acusação fiscal.

Vale dizer que as multas de revalidação e isolada exigidas encontram-se detalhadas no demonstrativo de fls. 88.

Verifica-se que a Multa de Revalidação relativa às entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sujeitas à ST, foi exigida no percentual de 100% (cem por cento), nos termos do que dispõe o art. 56, inciso II, § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

Efeitos de 1º/11/2003 a 31/07/2013

“III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.”

Já a multa de revalidação referente às saídas de mercadorias não sujeitas à ST foi exigida no percentual de 50% (cinquenta por cento) conforme art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Em relação às saídas de mercadorias sujeitas à ST, exigiu-se apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Art. 55 (...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos: (...)

No cálculo da multa isolada sobre entrada desacobertadas (art. 55, inciso II), a exigência se faz sobre os valores das entradas desacobertadas sem agregação de MVA.

Assim, corretas as exigências fiscais.

Item 3 - falta de entrega de arquivos eletrônicos - Sintegra.

Trata este item do lançamento da falta de entrega de arquivos eletrônicos relativos aos meses maio de 2011 a dezembro de 2012, referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5º, e 11, *caput* e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

De acordo com o disposto no art. 10, no seu § 5º, retrotranscrito, os contribuintes (usuários de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e Processamento Eletrônico de Dados - PED para emissão de documento fiscal e ou escrituração de livro fiscal e de Emissor de Cupom Fiscal - ECF) devem entregar arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações realizadas no período de apuração, o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, observadas as especificações prescritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02, vigentes na data da entrega do arquivo.

Já a norma ínsita no art. 11, § 1º, determina que ao contribuinte cabe verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

A infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional- CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Item 4 - falta de comunicação à repartição fazendária do encerramento da atividade do estabelecimento.

Conforme se depreende das telas de consultas extraídas do SICAF/SEF/MG, constantes às fls. 291, o Fisco mineiro efetuou o bloqueio compulsório da inscrição estadual da Autuada em 10/12/13, tendo em vista o desaparecimento do contribuinte. Posteriormente, em 28/01/14, houve o cancelamento da referida inscrição estadual.

O art. 96, inciso V do RICMS/02 prevê a obrigação do contribuinte comunicar à repartição fazendária o encerramento/paralisação das atividades do estabelecimento. Confira-se:

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

V - comunicar à repartição fazendária no prazo de 5 (cinco) dias, contado do registro do ato no órgão competente ou da ocorrência do fato, alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço comercial e de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária de atividades, observado neste último caso o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo e nos art. 109-A e 109-B deste Regulamento;

Dessa forma, tendo em vista que não houve a comunicação da paralisação das atividades da empresa autuada, verifica-se que a Fiscalização, corretamente, exigiu a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. (...)

IV - por não comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, a mudança de domicílio fiscal, a mudança de domicílio civil dos sócios, a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento - 1.000 (mil) UFEMGs por infração;

Item 5 - falta de atendimento de intimação fiscal.

Trata este item do lançamento sobre o descumprimento de obrigação acessória referente à falta de apresentação de documentação solicitada por meio de intimação fiscal.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75 (1.000 UFEMGs por intimação), *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação.

Foram solicitados à Autuada e aos sócios da empresa autuada, os livros e documentos relacionados no campo 4 do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF de fls. 04, os quais não foram apresentados à Fiscalização.

Como os referidos documentos não foram apresentados, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Da sujeição passiva.

Conforme já mencionado, foram eleitos para polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, os sócios-administradores arrolados no Auto de Infração, cujas responsabilidades pelo crédito tributário foram limitadas, pela Fiscalização, às exigências fiscais cujos fatos geradores ocorreram durante a participação deles no quadro social da empresa autuada, conforme consta no Relatório do Auto de Infração às fls. 20.

O sócios-administradores Wellington Willian Tognoni consta no quadro social da empresa a partir de abril de 2011 e Maria José de Souza, ora Impugnante, no período de abril de 2011 a outubro de 2012.

Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75.

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6763/75

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária aos referidos Coobrigados, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da venda de mercadorias sem acobertamento fiscal com intuito de suprimir o imposto devido na operação.

Induidoso, portanto, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa autuada, na qualidade de sócios-administradores, sendo certo que a saída de mercadorias sem acobertamento fiscal com supressão do imposto devido, caracteriza a intenção de fraudar o Fisco mineiro.

Assim, resta clara a gestão fraudulenta dos Coobrigados com intuito de lesar o Erário mineiro.

Dessa forma, diante da comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, está correta a inclusão na sujeição passiva dos Coobrigados.

Reitera-se, por oportuno, que a responsabilidade solidária das pessoas arroladas no Auto de Infração está prescrita na Lei nº 6.763/75, em conformidade com os requisitos do CTN.

Conforme se depreende das telas de consultas extraídas do SICAF/SEF/MG, constantes às fls. 291, o Fisco mineiro efetuou o bloqueio compulsório da Inscrição Estadual da Autuada em 10/12/13, tendo em vista o desaparecimento do contribuinte. Posteriormente, em 28/01/14, houve o cancelamento da referida Inscrição Estadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a responsabilidade atribuída ao sócio-administrador Wellington Willian Tognoni, pertencente ao quadro social da empresa autuada quando do encerramento irregular das atividades, respalda-se, também, no art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 001/06, *in verbis*:

Art. 3º A formalização de crédito tributário, mediante Auto de Infração (AI) e Notificação de Lançamento (NL), de responsabilidade de contribuinte que desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, será antecedida do cancelamento da inscrição estadual respectiva, de acordo com a norma prevista no art. 108, alíneas "b" e "c" do inciso II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, na forma do § 3º do referido artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

I - os sócios-gerentes, diretores ou administradores serão identificados no AI ou na NL na condição de coobrigados pelo crédito tributário;

Na peça de defesa apresentada pela Coobrigada (sócia-administradora) Maria José de Souza foi sustentado que:

- a sua inclusão como parte da sociedade empresarial ocorreu única e exclusivamente com o fim de burlar a legislação trabalhista, na forma engendrada pelos proprietários desta, uma vez que ela sempre foi funcionária da empresa e nunca participou dos atos de gestão ou das decisões empresariais. Com intuito de comprovar tal alegação anexa aos autos: declarações, recibos relativos a recebimento de vale transporte, aviso e recibo de férias, recibos de adiantamento de salário, bem como cópia da sua CTPS (fls. 345/365);

- somente a pessoa jurídica deve ser responsabilizada no presente caso;

- a Fiscalização não pode se valer de disposição contida em lei ordinária por afronta à CF/88;

- os sócios só respondem pelo passivo da pessoa jurídica quando se comprova a administração com excesso de poderes e/ou com dolo, matéria sobre a qual a Fazenda Estadual não se manifestou no momento oportuno, sequer produziu provas;

- menciona o princípio do não confisco (art. 150, inciso IV da CF/88);

- é pessoa simples, conforme recibos de salários que anexa aos autos;

- a reparação da sonegação não pode ser direcionada, aletoriamente, a qualquer pessoa pelo simples fato de figurar no contrato social da empresa;

- foi lesada em seus direitos trabalhistas e enganada pelo então sócio/empregador;

- sua inclusão como devedora é um ato de flagrante confisco;

- a Autoridade Fiscal agiu com excesso de poderes;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- é vedado o emprego de discricionariedade pela Administração Tributária para inserir como Sujeito Passivo da obrigação tributária pessoa que não praticou atos de gerência;

- deve se aplicar ao caso o disposto no art. 112 do CTN.

São citados trechos de doutrina e de jurisprudência com intuito de corroborar as teses defensivas.

É colacionada aos autos cópia de boletim de ocorrência, datado de 21/11/14, no qual a ora Impugnante relata que recebeu a notificação do presente lançamento e descreve os mesmos fatos trazidos em sua impugnação.

Ao final, requer a sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária, sob a alegação de que não contribuiu e sequer tinha conhecimento dos fatos apontados no feito fiscal, uma vez que não praticava atos de gerência ou participava das decisões empresariais.

Entretanto, verifica-se que a Impugnante (Maria José de Souza) figurou como sócia-administradora da empresa autuada no período de 11/04/11 a 11/10/12, conforme se verifica na seguinte consulta ao banco de dados da SEF/MG:

```
NAO HA PROXIMA TELA
VFGAN49L          S   I   C   A   F          SEF/MG
NFGAN49L          Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais  18.05.2015
M668911          Consulta Todos os Socios de um Contribuinte      15:17

Inscr. Estadual: 001763402 00 44
Nome Comerc.: OTICA WM EIRELI - EPP
Situacao: CANCELADO

C.P.F.: 925101246-68      C.G.C.:
Nome: MARIA JOSE DE SOUZA
Cargo: SOCIO-ADMINISTRADO
Data Inicio Soc.: 11.04.2011
Num.Esp.:
Perc. Partic.: 50,00
Data Fim Soc.: 11.10.2012

C.P.F.: 158464458-37      C.G.C.:
Nome: WELLINGTON WILLIAM TOGNONI
Cargo: TITULAR PESSOA FIS
Data Inicio Soc.: 11.10.2012
Num.Esp.:
Perc. Partic.: 100,00
Data Fim Soc.:

Comando:
Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10--PF11--PF12--- pts/
Help Desis Fim          -Pag +Pag Retrn          MenuP
```

Portanto, correta a inclusão, no polo passivo da obrigação tributária, da Coobrigada Maria José de Souza em relação ao crédito tributário relativo ao período em que ela figurou no quadro social da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Ademais, os documentos juntados aos autos pela Coobrigada não demonstram que ela não praticou atos de gestão frente à empresa autuada.

Registra-se, ainda, que no recibo de férias anexado às fls. 348 consta a Impugnante como empregadora.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que o boletim de ocorrência juntado aos autos, no qual são relatados pela Impugnante os fatos narrados na peça defensiva, só foi efetuado após a sua cientificação da lavratura do Auto de Infração, e também não faz prova de que a Coobrigada não exerceu funções diretivas quando figurou como sócia-administradora no quadro social da empresa autuada.

Acrescenta-se que no boletim de ocorrência há uma simples transcrição, pela autoridade competente, de uma alegação unilateral. Dessa forma, a simples lavratura de boletim de ocorrência, por si só, não serve como demonstração do alegado.

Por fim, ressalta-se que os documentos relativos a suposto vínculo empregatício da Coobrigada com as empresas Bessoni e Baracho Produtos Ópticos Ltda, CNPJ 05.905.186/0001-4, e Óptica Visão Ltda, CNPJ 24.028.813/0001-58 (fls. 347/351 e 358/364), também não têm o condão de afastar a inclusão da Autuada como Coobrigada, uma vez que não há qualquer incompatibilidade de que ela fosse empregada de uma empresa e sócia-administradora de outra.

Repita-se, no caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária aos Coobrigados, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da prática das irregularidades em exame.

Induidoso, portanto, que os Coobrigados, como sócios-administradores, tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades em exame caracterizam a intenção de fraudar a Fiscalização mineira.

Assim, resta clara a gestão fraudulenta dos Coobrigados com intuito de lesar o Erário Estadual.

Diferentemente do entendimento da Impugnante, a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da obrigação tributária encontra-se de acordo com a jurisprudência do STJ. Examine-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.

1. A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 1.101.728/SP, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA É CABÍVEL APENAS QUANDO DEMONSTRADO QUE ESTE AGIU COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO, OU NO CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

2. HIPÓTESE EM QUE HÁ CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA NO ENDEREÇO INDICADO. ESSA CERTIDÃO É INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR, APTA A ENSEJAR O

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 435/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO" (AGRG NO ARESP 223.780/BA, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 06/11/2012, DJE 13/11/2012). (GRIFOS ACRESCIDOS).

No que tange ao questionamento sobre a violação do princípio do não confisco, atribuído à inclusão da Impugnante no polo passivo da obrigação tributária, destaca-se que, nos termos do inciso I do art. 110 do RPTA, não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo.

Também não procede o argumento da Impugnante de que a Fiscalização agiu com excesso de poderes, tendo em vista que a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária respalda-se nas disposições vigentes do Código Tributário Nacional.

Por fim, não se encontra materializada nos presentes autos hipótese de aplicação do disposto no art. 112 CTN.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, demonstrados os valores a serem exigidos, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado prova capaz de elidir o feito fiscal legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento e ainda, em aprovar a exclusão da empresa atuada do regime do Simples Nacional. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Marcelo Nogueira de Moraes e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator

D